



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.565 - SP (2017/0204130-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - SP0227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, o paciente foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo 37 porções de maconha, 22 invólucros contendo cocaína e 16 porções de *crack* e, ao contrário do afirmado, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a contumácia criminosa do paciente, que, nos dizeres do decreto, conta com registros criminais anteriores e, mesmo beneficiado com a liberdade provisória em outro processo, voltou a se envolver com o crime. Portanto, a segregação preventiva é necessária para a garantia da ordem pública ante a reiteração delitiva.

3. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.565 - SP (2017/0204130-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - SP0227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de LUCIANO DA SILVA, no qual se aponta como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo **37 (trinta e sete) porções de maconha, 22 (vinte e dois) invólucros contendo cocaína e 16 (dezesseis) porções de crack.**

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa. Entretanto, em 10 de agosto de 2017, os desembargadores integrantes da Décima Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem de *habeas corpus*. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fl. 43):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Pedido de revogação da prisão preventiva - Pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar presentes - Decisão que justifica suficientemente a custódia preventiva - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a custódia cautelar. Destaca a desnecessidade da medida excepcional, tendo em vista a pacífica orientação dos Tribunais Superiores, firmada no sentido de "que réus primários e de bons antecedentes condenados por tráfico de drogas podem cumprir reprimendas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regime inicial aberto e ter estas substituídas por sanções restritivas de direito. O paciente não ostenta condenação definitiva que perfaça maus antecedentes ou reincidência e, conseqüentemente, se condenado a pena não superiores a 4 anos (hipótese totalmente plausível, pois ao menos em tese presente os requisitos da minorante do § 4º do art. 33 da lei 11.343/06), poderá cumprir pena alternativa e obter a fixação de regime inicial aberto" (e-STJ fl. 4).

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente remédio constitucional. No mérito, busca a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 51/52.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 98/101).

Informações extraídas, em 20/9/2017, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 1501835-97.2017.8.26.0536).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 412.565 - SP (2017/0204130-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a impetrante contra a prisão cautelar do paciente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (e-STJ fls. 37/41):

*Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de LUCIANO DA SILVA em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência pela prática, em tese, do crime de TRÁFICO DE ENTORCENTES. Consta que policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o(a) averiguado(a) em atitude suspeita, em conhecido ponto de tráfico e que, com a aproximação da viatura, empreendeu fuga e dispensou uma sacola, onde os policiais localizaram **37 porções de maconha, 22 de cocaína e 16 pedras de "crack"**, quantidade e variedade que trazem indícios de que a droga apreendida era destinada ao consumo de terceiros. Destarte, nem todas as condutas previstas no "caput" do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 exigem qualquer resultado, como a venda ou a entrega efetiva ao consumo de terceiros para a caracterização e consumação. Basta, por exemplo, que o agente tenha em depósito a substância entorpecente para se ter por consumado o crime, pois o delito previsto no "caput" do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 é de perigo à saúde pública. O perigo é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presumido. Dessa forma, em tema de comércio clandestino de entorpecente, inexigível a “traditio” para a consumação do crime, de modo que, para sua configuração, basta que a conduta do agente esteja contida em um dos verbos descritos no tipo penal. Nesse sentido: [...] O(a) indiciado(a) foi preso(a) em flagrante delito e é acusado(a) de praticar crime de tráfico, equiparado aos hediondos, que, por força da Constituição Federal, exige tratamento mais rigoroso que os demais (artigo 33 da Lei 11.343/06). O crime é doloso e a pena privativa de liberdade prevista no preceito secundário do tipo penal supera 04 anos, ainda que considerada a causa obrigatória de diminuição da pena contida no parágrafo quarto (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Existem indícios de autoria e prova da materialidade do delito, notadamente quando o requerido foi surpreendido na posse de entorpecentes, com embalagens individuais típicas do comércio, conforme narra o auto de prisão em flagrante. A medida cautelar em apreço é adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do acusado, eis que, em caso de procedência da pretensão punitiva, a pena que ao final poderá ser aplicada seria cumprida em regime inicialmente fechado. Ainda, em razão do tratamento equiparado aos crimes hediondos, impossível a substituição irrestrita da pena privativa de liberdade aplicada por ser incompatível com o regime inicialmente fechado imposto pela lei específica dos crimes hediondos, além de conter vedação expressa no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. Destarte, a própria Constituição Federal veda a liberdade provisória com fiança, demonstrando que as demais medidas cautelares em meio aberto são insuficientes e inadequadas à gravidade do fato (artigo 5º, inciso XLIII, CF). Evidente, ainda, a necessidade da cautela processual para aplicação da lei penal e para a instrução criminal, assim como para evitar a prática de infrações penais (artigo 282, inciso I, c.c. artigo 312, ambos do Código de Processo Penal). Como se depreende dos poucos elementos de prova carreados aos autos, fase processual sujeita ao princípio do “in dubio pro societate”, ainda que possua o mínimo de vinculação ao distrito da culpa pela mera declaração de residência na comarca, as circunstâncias sinalizam que qualquer medida cautelar em meio aberto, por certo, seria inadequada e insuficiente para evitar a prática de novos crimes pelo réu diante de seu desemprego ou trabalho informal. Não se pode perder de vista que a manutenção da custódia é necessária para resguardar da ordem pública diante da grave ameaça às pessoas pela comercialização ilícita de entorpecentes, prática criminosa que diariamente faz diversos viciados, assim como gera o desassossego familiar pela violência e furtos por parte deste membro dependente químico. Como se não bastasse, são inequívocos os reflexos sociais dessa conduta, já que esse crime é responsável por uma cadeia de atentados contra o patrimônio para a manutenção de vício, o que gera, por sua vez, uma aflição social. **A despeito da falta de condenação definitiva anterior caracterizadora da***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência, observo que existem registros criminais por delitos anteriores idêntico, obteve a liberdade provisória mediante a concessão de habeas corpus em 01 de agosto de 2016, circunstâncias que demonstram que assim que agraciado com o benefício da liberdade provisória, tornou, em tese, a delinquir. As circunstâncias revelam que a aplicação de medidas cautelares, nesta oportunidade, seriam insuficientes para afastá-la do mundo marginal, assim como induziria à falsa sensação de impunidade e até estímulo a perpetuação de condutas subversivas ao sistema penal, autorizando, portanto, a prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, CPP, mormente considerando que o investigado não comprovou atividade lícita e residência fixa, a revelar que a chance de fuga é relevantíssima. IV - Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II inicialmente fechado. Ainda, em razão do tratamento equiparado aos crimes hediondos, impossível a substituição irrestrita da pena privativa de liberdade aplicada por ser incompatível com o regime inicialmente fechado imposto pela lei específica dos crimes hediondos, além de conter vedação expressa no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06. [...] IV - Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA (grifei).

Como se vê, o paciente foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo 37 (trinta e sete) porções de maconha, 22 (vinte e dois) invólucros contendo cocaína e 16 (dezesseis) porções de crack. Assim, ao contrário do afirmado, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a contumácia criminosa do paciente, que, nos dizeres do decreto, conta com registros criminais anteriores e, mesmo beneficiado com a liberdade provisória em outro processo, voltou a se envolver com o crime.

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva é necessária para a garantia da ordem pública ante a reiteração delitiva.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 387.802/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário).** Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.701/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o "recebimento da denúncia afasta o interesse de agir no tocante a 'habeas corpus' que pretendia o trancamento do inquérito policial sob alegação de falta de justa causa." (RHC 59680/SP. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO. SEXTA TURMA. Julgamento 04/02/2016. DJe de 16/02/2016).

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo crime de roubo, encontrava-se "... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015...", quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de drogas.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.

(RHC 70.788/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 318.339/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. O Juízo de origem, ao decretar a prisão da paciente, fê-lo com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas.

3. Essa circunstância demonstra a insistência da paciente em permanecer na vida criminosa, justificando, assim, a manutenção de sua prisão.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 327.690/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015, grifei)

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC 76.929/MG, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Por fim, não há como acolher a tese de ofensa ao princípio da homogeneidade, pois não cabe a esta Corte, sob o pretexto de se constatar a desproporcionalidade da prisão processual, proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada a paciente, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente. O magistrado apontou, ainda, a reincidência do paciente, indicadora de reiteração na prática de crimes, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. **"Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).**

4. Para concluir, como se pretende, que o paciente não praticou o delito de tráfico de drogas, seria necessário amplo reexame do contexto fático-probatório do processo que corre em primeira instância, o que se afigura inviável nesta estreita via mandamental.

5. Ordem denegada.

(HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017, grifei.)

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada (e-STJ fls. 98/101).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0204130-1

HC 412.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10122017285 15018359720178260536 20056982017 20170000590607
21285923820178260000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIS CESAR ROSSI FRANCISCO - SP0227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.